

**PROCESSO CVM Nº:** SP 2003/0099

**Reclamante:** Renato Augusto Martins

**Reclamada:** Intra S/A CCV

**Relator:** Marcelo Fernandez Trindade

## **Relatório**

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de pedido de revisão apresentado por Intra S.A. CCV em face da decisão do Colegiado proferida em 31.01.2005, na forma da Deliberação CVM n.º 463/03, inciso IX (fls. 68 a 73).

O Colegiado, naquela data, por unanimidade, manteve o entendimento da área técnica da CVM, no sentido de reformar a decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, dando-se provimento à reclamação apresentada pelo Sr. Renato Augusto Martins.

Dessa decisão a Intra S/A CCV apresentou pedido de revisão, alegando, em síntese:

- i. A argumentação de que o Recorrido "desejava" ser investidor no mercado de valores mobiliários simplesmente porque depositou um cheque na conta bancária da Corretora, desestimula a própria argumentação jurídica a respeito;
- ii. É prerrogativa da Recorrente solicitar a exata aplicação da Resolução 2690/00, cujo art. 40 e seus incisos somente se aplica aos casos em que exita o "real investidor lesado", ou seja, aquele "cliente efetivo" da sociedade corretora membro;
- iii. O "cliente", também conhecido como "investidor", deverá sempre ser entendido como aquela pessoa decidida a aplicar no mercado de valores mobiliários e para tanto efetivamente (i) procura a corretora; (ii) questiona sobre os trâmites para seu cadastramento; (iii) efetivamente apresenta sua documentação pessoal; (iv) preenche ficha cadastral; (v) entrega a documentação, Contratos e Ficha Cadastral devidamente assinados; (vi) passa as ordens para a Corretora; (vii) mantém cadastro na Corretora e BOVESPA; (viii) recebe extratos de suas aplicações através da Corretora e dos Sistema da BOVESPA/CBLC;
- iv. O Sr. Renato nunca se sentiu cliente da Corretora Intra, tendo confiado em pessoa estranha à Corretora, por sua conta e risco, tanto é que persistiu em sempre contata "informante" que nada tinha de relacionamento com a Recorrente;
- v. O depósito efetuado foi feito através de cheque, cuja identificação do depositante nem o próprio banco receptor do título possuía condições de apontar. A existência de Instrução obrigando a identificação dos dados de depósitos bancários realizados através de cheques, ainda que o cliente não fosse cadastrado na corretora, é imputar ônus desmesurado.

## **VOTO**

Discordo do entendimento da ora Recorrente e da BOVESPA, qual seja, de que os investidores do mercado de valores mobiliários de que trata a Resolução CMN n.º 2.690/00 devem ser entendidos como aqueles investidores que possuem ficha cadastral em sociedade membro ou permissionária.

Adicionalmente, não entendo que a obrigação contida no art. 10 da Instrução CVM n.º 220/94, em vigor à época dos fatos — as sociedades corretoras sempre que recebessem quaisquer valores de seus clientes em cheque, deveriam fazer constar os números de conta-corrente bancária e do cheque, o seu respectivo valor, o(s) nome(s) do(s) beneficiários, do sacador e do banco sacado, com indicação da agência — seja imputar ônus desmesurado às sociedades corretoras.

A conduta que a norma impunha e, portanto, que se esperava da Intra S/A CCV, era que se verificasse a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, sendo assim identificado o cliente, caso o depositante já fosse cadastrado, para que então fossem transferidos os recursos para a conta corrente específica.

De fato, no caso em análise o Reclamante emitiu um cheque nominal à Reclamada no valor de R\$ 7.000,00, conforme fls. 17 do Processo FG BOVESPA N.º 01/2002, o qual foi devidamente depositado em sua conta corrente, o que, a meu ver, o caracteriza como um "investidor do mercado de valores mobiliários" para os fins da Resolução CMN n.º 2.690/00, uma vez que observou todos os procedimentos necessários para se tornar um efetivo cliente da Reclamada, o que, frise-se, não se deu por força da falta de diligência da própria Reclamada.

Dessa forma, não existindo erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, voto pelo indeferimento do pedido de revisão, mantendo-se a decisão do Colegiado de 31.01.2005.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2005.

Marcelo Fernandez Trindade

Relator